

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso XII, ao art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 790

“XII – Os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.”

JUSTIFICATIVA

A incorporação imobiliária é atividade que compreende a construção e venda, durante a construção, de unidades imobiliárias autônomas integrantes de edificações coletivas.

Os créditos oriundos dessas vendas são destinados prioritariamente à execução da obra e regularização da construção no Registro de Imóveis, para entrega das unidades aos adquirentes, livres e desembaraçadas de quaisquer débitos ou ônus.

Dada a vinculação das receitas de venda à consecução da incorporação, os créditos oriundos das vendas, até o limite do orçamento da construção, são destinados exclusivamente à construção e, por isso, são considerados afetados a essa destinação exclusiva.

Em virtude do regime de vinculação de receitas, os créditos correspondentes às prestações devidas pelos adquirentes das unidades em

construção devem ser considerados impenhoráveis, como medida de proteção do consumidor.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**